

# INFORMEF

NOVEMBRO/2019 - 2º DECÊNDIO - Nº 1850 - ANO 63

## BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

### ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE ----- [REF.: AD10162](#)

LEGISLAÇÃO FEDERAL - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA - REIDI - IPI - ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE CIGARROS E BEBIDAS - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTADORES DE PRODUÇÃO - OBRIGATORIEDADE – ALTERAÇÕES (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902/ 2019) ----- [REF.: AD10166](#)

REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI - COFINS - PIS/PASEP - ALTERAÇÕES (DECRETO Nº 10.100/2019) ----- [REF.: AD10167](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONCESSÃO DE ISENÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ENVOLVIDA EM CORRUPÇÃO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROIBIÇÃO - REGULAMENTAÇÃO (DECRETO Nº 17.205/2019) ----- [REF.: AD10163](#)

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- IMPORTAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS - CONTRATO DE CONCESSÃO - REVENDA - CONCESSIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA - NÃO CARACTERIZADA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA ----- [REF.: AD10164](#)  
- IMUNIDADE - EMPRESA PÚBLICA - ATIVIDADE REGIDA POR NORMAS APLICÁVEIS A EMPREENDIMENTOS PRIVADOS ----- [REF.: AD10153](#)

#AD10162#

[VOLTAR](#)

## INFORMEF RESPONDE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE

### Conceito

Instituto por meio do qual o devedor, antes que o Fisco instaure qualquer procedimento contra ele, seja administrativo ou medida de fiscalização, confessa para a Fazenda que praticou uma infração tributária, pagando os tributos em atraso e os juros de mora, excluindo, assim, tanto as multas punitivas (de ofício) como as moratórias.

Conhecida, também, por confissão espontânea ou autodenúncia, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 - CTN, *in verbis*:

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

### Justificativas de existência do instituto

#### Ética e axiológica:

- valorizar o comportamento considerado moral e adequado de o infrator, que, espontaneamente, adianta-se à administração tributária, denuncia-se e paga o tributo devido.

#### Econômica:

- redução de custos para a administração tributária sem que se instaure processo de fiscalização.

### Por "Denúncia Espontânea", temos:

*"O instituto da denúncia espontânea, mais que um benefício direcionado ao contribuinte, que dele se favorece ao ter excluída a responsabilidade pela multa, está direcionado à administração tributária, que deve ser preservada de incorrer nos custos administrativos relativos à fiscalização, constituição, administração e cobrança do crédito. Para sua ocorrência, deve haver uma relação de troca entre o custo de conformidade (custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco) e o custo administrativo (custo no qual incorre a máquina estatal para as atividades acima elencadas) balanceado pela regra prevista no art. 138 do CTN." (Min. Mauro Campbell Marques STJ - EREsp 1131090/RJ).*

Apoiado nas lições de Christiano Mendes Wolney Valente, o STJ entende que somente deve ser admitida a denúncia espontânea quando o Fisco é preservado dos custos administrativos de lançamento. Daí ter o surgimento da Súmula 360, que será analisada posteriormente, tendo em vista do pressuposto de que não haverá custo administrativo, pois o tributo já se encontra em condições de cobrança, haja vista ter sido constituído pelo contribuinte via declaração. (Denúncia espontânea: uma análise econômica da jurisprudência do STJ. Revista Fórum de Direito Tributário: RFDT, Belo Horizonte, v. 13, nº 74, p.81-100, mar. 2015).

### Requisitos para eficácia da Denúncia Espontânea

Para que a denúncia espontânea seja eficaz e afaste a incidência da multa, é necessário o preenchimento de três requisitos cumulativos:

- a) pagamento integral do tributo devido com os respectivos juros moratórios, se houver;
- b) denúncia/confissão/comunicação da infração;
- c) espontaneidade (a confissão e o pagamento devem ocorrer antes do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal relacionado com a respectiva infração - art. 138, p.un, CTN).

Um dos requisitos da denúncia espontânea está no fato de o devedor pagar e confessar o seu débito ANTES que o fisco instaure qualquer procedimento, seja administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Para que o contribuinte possa fazer jus à denúncia espontânea e, conseqüentemente, excluir-se do pagamento da multa, deverá observar a Solução de Consulta Cosit nº 233/2019, *in verbis*:

#### **"EMENTA:**

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO**

A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de sua inocorrência. A instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

#### DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA E MULTA PUNITIVA

Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva.

A prestação a destempo da obrigação acessória pelo sujeito passivo, para configurar denúncia espontânea da obrigação principal, não o elide da multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, posto que, são obrigações autônomas.

A comunicação da infração tributária e pagamento do tributo nos termos do art. 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento das obrigações acessórias a que estava sujeita

#### DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea.

Dispositivos Legais: art. 138, 156 e 170 CTN; art. 16, Lei nº 9.779, de 1999; art. 74, Lei n. 9.430 de 1996; arts. 1º, 2º, IN RFB nº 1.396/2013.”

Lado outro, nos termos do art. 196 do CTN e segundo a doutrina, o documento que demonstra que o Fisco instaurou procedimento administrativo para apurar a infração é o "Termo de Início de Fiscalização", in verbis:

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.”

#### Obrigações Tributárias:

Nos termos do art. 113 do CTN, a obrigação tributária pode ser principal e acessória, in verbis:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação tributária principal representa o ato de pagar o tributo ou a multa, como exemplo: pagamento do IR.

Já a obrigação tributária acessória representa os deveres burocráticos que devem ser observados pelo contribuinte. Trata-se de uma obrigação de fazer ou não fazer, por exemplo: entregar declarações.

Lado outro, a legislação também prevê que o contribuinte que deixar de cumprir a obrigação tributária acessória terá que pagar uma multa.

Portanto, o benefício concedido pela "denúncia espontânea" não vale para o caso de confissão de descumprimento de obrigações acessórias.

#### Denúncia espontânea e o lançamento por homologação

Nesse caso, determina a lei que o próprio contribuinte deverá calcular e declarar o seu débito e antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, após a anuência do Fisco, o pagamento será homologado, observado o art. 150 do CTN, in verbis:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória." (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1251419/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01.09.2011).

Assim, se o contribuinte fez a declaração de débito e não pagou o imposto, o crédito tributário está constituído e o Fisco poderá cobrar o valor, pois restou configurada confissão da dívida, quando não é mais necessário que a Administração Tributária faça lançamento, podendo inscrever em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.

Entretanto, se o contribuinte pagar o imposto antes de qualquer procedimento fiscal, terá direito à isenção da multa com base na "denúncia espontânea", nos termos da súmula 360 do STJ, *in verbis*:

*“Súmula 360-STJ:*

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.*

O STJ entende que o benefício da denúncia espontânea tem como um dos objetivos "facilitar" o trabalho de fiscalização e de arrecadação, reduzindo os custos da Fazenda. Se o contribuinte fez a declaração de débito, mas não pagou nada, o crédito tributário já foi constituído.

*“O depósito judicial integral do débito tributário e dos respectivos juros de mora, mesmo antes de qualquer procedimento do Fisco tendente à sua exigência, não configura denúncia espontânea.*

*O depósito judicial integral não trouxe qualquer vantagem ou redução de custos para a Administração Tributária. Não houve a chamada "relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo" a atrair caracterização da denúncia espontânea.*

*STJ. 1ª Seção. EREsp 1.131.090-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.10.2015 (Info 576)”.*

Do exposto, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT Nº 8/2015, a Receita Federal apresentou entendimento, que: *“... somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, conseqüentemente, se for possível a reparação”.*

Ou seja, é inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.

No entanto, a solução de Consulta COSIT Nº 233/2019 esclareceu pontos para que o contribuinte possa se utilizar da denúncia espontânea e a conseqüente exclusão da responsabilidade sobre as multas, observados os requisitos nela estabelecidos.

A obrigação acessória que o contribuinte fará a sua autodenúncia será correspondente ao tributo ao qual ele pretende adimplir.

Dispõe, ainda, o art. 979 do Dec. 9.580/2018, *in verbis*:

*“Art. 979. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto sobre a renda, e estabelecer, inclusive, a forma, o prazo e as condições para o seu cumprimento e o seu responsável (Lei nº 9.779 de 1999, art. 16).*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória e comunicar a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 1º)*

Citamos, também, o Ato Declaratório PGFN nº 08/2011, *in verbis*:

*“Nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Jurisprudência: REsp 1.149.022/SP, rel. Min. Luiz Fux”.*

Conclui-se do Ato Declaratório que: ficará caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa, quando o contribuinte confessa um débito através de uma declaração acessória efetuando o pagamento do tributo até o momento da entrega da obrigação acessória.

Assim, não se aplica o instituto da denúncia espontânea ao descumprimento de obrigação acessória, somente para a obrigação tributária principal, por se tratarem de obrigações autônomas.

Sendo assim, a comunicação do tributo devido, bem como o seu pagamento, de acordo com o art. 138 do CTN, não afasta a eventual multa e juros por atraso da obrigação acessória.

Uma vez formalizada a denúncia espontânea, cumpre-nos distinguir o tipo de multa alcançada pela norma para a consequente exclusão.

De acordo com o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.113/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, não há distinção entre multa moratória e multa punitiva, *in verbis*:

*“Denúncia espontânea. Exclusão da multa moratória. Inexistência de distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização do(a) Sr(a). Procurador(a)- Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda”.*

Dessa forma, configurada a denúncia espontânea, tanto a multa moratória quanto a multa punitiva será afastada, sem qualquer distinção.

Um dos requisitos para configurar a denúncia espontânea é o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, se for o caso.

Nos termos do art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário poderá se dar, dentre outras formas, pelo pagamento e pela compensação, o pagamento está regido pelo art. 157 do CTN, enquanto que a compensação é regida pelos arts. 170 e 170-A do CTN,

*Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.*

*Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:*

*I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;*

*II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.*

*(...)*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

E, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.*

E, ainda, a Nota Técnica Cosit nº 19/2012, item 6, *in verbis*:

*“6.*

*(...)*

*c) não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.*

*c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada;*

*c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado;*

*c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;*

c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo”;

Enfatizamos, ainda que a compensação se trate de uma forma de extinção do crédito tributário, o art. 138 do CTN que traz a previsão da denúncia espontânea, prevê de forma expressa o pagamento como condição sem abrir possibilidade de interpretações abrangentes.

E, por fim, quanto à legislação estadual está previsto no art. 207 e 204 do Decreto Estadual nº 44.747/2009, *in verbis*:

“Da Denúncia Espontânea:

*Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.*

*Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com: I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis; II - o requerimento de parcelamento, hipótese em que as garantias, se for o caso, e o recolhimento da primeira parcela deverão ser efetuados conforme estabelecido na legislação específica; ou III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir. § 1º Quando o montante do crédito tributário depender de apuração pelo Fisco será observado o seguinte: I - o sujeito passivo justificará na comunicação a necessidade de apuração do crédito pelo Fisco; II - a apresentação do comprovante de recolhimento ou do requerimento de parcelamento será realizada no prazo de 2 (dois) dias contados da ciência do valor apurado; III - caso o sujeito passivo discorde do valor apurado pelo Fisco, recolherá, no prazo previsto no inciso anterior, o valor que entender devido, sendo a diferença exigível mediante lavratura de Auto de Infração. § 2º Considera-se dependente de apuração o tributo cuja base de cálculo deva ser arbitrada ou quando para o seu cálculo bens e direitos dependam de avaliação realizada pelo Fisco ou submetida à concordância deste.”*

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRL/PC6  
BOAD10162---WIN

#AD10166#

[VOLTAR](#)

**LEGISLAÇÃO FEDERAL - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA - REIDI - IPI - ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE CIGARROS E BEBIDAS - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTADORES DE PRODUÇÃO - OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República vem, por meio da Medida Provisória nº 902/2019, alterar diversos atos da legislação federal, que dentre outros citamos:

- a Lei nº 4.502/1964, que dispõe sobre o IPI, para definir que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar o uso e os requisitos de segurança do selo especial, em papel ou em meio digital;

- a Lei nº 11.488/2007, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos industriais de cigarros instalarem equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, com efeitos a partir de 1º.1.2020.

E, anda, foram revogados os seguintes dispositivos, com efeitos a partir de 1º.1.2020: a) os §§ 1º e 2º dos arts. 28 e 29 da Lei nº 11.488/2007, que dispunham sobre a confecção do selo de controle para cigarros e do lacre de segurança dos equipamentos contadores de produção de cigarros; b) o art. 13 da Lei nº 12.995/2014, o qual instituía a taxa de utilização do selo de controle e do equipamento contador de produção de cigarro.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o fim da exclusividade da Casa da Moeda do Brasil para as atividades de fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte, de impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do *caput*.

....." (NR)

"Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46.

.....

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o uso e os requisitos de segurança do selo especial, em papel ou em meio digital, de que trata este artigo." (NR)

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2021, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no *caput*.

Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.

.....

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia definirá os critérios e os procedimentos de habilitação de pessoas jurídicas para o fornecimento dos equipamentos e para a prestação dos serviços de que trata o *caput*." (NR)

"Art. 28.

.....

§ 6º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros deverá promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços exclusivamente à pessoa jurídica habilitada, na forma prevista no § 4º do art. 27, e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e a pessoa jurídica contratada deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.

§ 9º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e a pessoa jurídica contratada responderão solidariamente por eventual irregularidade no cumprimento das obrigações de que tratam o art. 27 e este artigo." (NR)

Art. 6º Os estabelecimentos industriais sujeitos ao controle específico de produção, as pessoas jurídicas habilitadas a fornecer os equipamentos e a prestar os serviços de controle de produção para fins fiscais e a Casa da Moeda do Brasil deverão observar o disposto nos § 6º, § 7º, § 8º e § 9º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, em relação à produção controlada.

§ 1º Os preços estipulados para a contratação com a Casa da Moeda do Brasil, nos termos estabelecidos no *caput*, não excederão os seguintes valores:

I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros;

II - R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos;

III - R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007; e

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

§ 2º Os valores máximos previstos no § 1º prevalecerão enquanto a Casa da Moeda do Brasil for a única habilitada a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007.

Art. 7º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.488, de 2007:

a) os § 1º e § 2º do art. 28; e

b) os § 1º e § 2º do art. 29; e

II - o art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2020, quanto aos art. 1º, art. 2º, art. 5º, art. 6º e art. 7º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 5 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

(DOU, 06.11.2019)

BOAD10166---WIN/INTER

#AD10167#

[VOLTAR](#)

**REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI - COFINS - PIS/PASEP - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 10.100, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República vem, por meio do Decreto nº 10.100/2019, alterar o Decreto nº 6.144/2007, que regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, para condicionar a habilitação ou a co-habilitação à regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação:

- à entrega da EFD-Contribuições nos 12 meses anteriores ao pedido;
- aos impostos e às contribuições administrados pela RFB;
- à matrícula perante o INSS, quando obrigatória.

Altera o Decreto nº 6.144, de 3 julho de 2007, que regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pelos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007,  
DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.144, de 3 julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 4º A habilitação ou a co-habilitação ao REIDI está condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação:

I - à entrega da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita - EFD-Contribuições, nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, nos doze meses anteriores ao pedido;

II - aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - à matrícula perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando obrigatória." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do caput do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

(DOU, 07.11.2019)

BOAD10167---WIN/INTER

#AD10163#

[VOLTAR](#)

**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONCESSÃO DE ISENÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ENVOLVIDA EM CORRUPÇÃO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROIBIÇÃO - REGULAMENTAÇÃO**

**DECRETO Nº 17.205, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte vem, através do Decreto nº 17.205/2019, regulamentar a Lei nº 11.165, de 25 de abril de 2019 \*(V. Bol. - AD - 1.831) que proíbe a concessão de isenção ou benefício fiscal à pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa. Não será concedido benefício fiscal ou isenção, se verificado, em relação ao requerente, alguma das seguintes situações:

I - existência de condenação pelos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - existência de condenação por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, nos termos do Capítulo II da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - existência de condenação judicial ou administrativa pela prática dos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, tipificados no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. As condenações previstas no caput somente produzirão os efeitos previstos na Lei nº 11.165, de 2019, após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou a coisa julgada administrativa.

A isenção ou benefício fiscal concedido, através de requerimento, será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas. A Administração Tributária do Município consultará ou cruzará dados nos registros de inscrição de empresas no CNEP, para avaliação da possibilidade de concessão, manutenção ou renovação de isenções e benefícios fiscais porventura concedidos. A Controladoria-Geral do Município informará à Secretaria Municipal de Fazenda as condenações administrativas ou civis decorrentes de atos de corrupção ou improbidade administrativa que tenha exarado, ou que tome conhecimento, no prazo de trinta dias contados da data da decisão ou do conhecimento do fato.

Regulamenta a Lei nº 11.165, de 25 de abril de 2019, que proíbe a concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

**DECRETA:**

Art. 1º Não será concedido benefício fiscal ou isenção, conforme disposto na Lei nº 11.165, de 25 de abril de 2019, se verificado, em relação ao requerente, alguma das seguintes situações:

I - existência de condenação pelos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - existência de condenação por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, nos termos do Capítulo II da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - existência de condenação judicial ou administrativa pela prática dos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, tipificados no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. As condenações previstas no caput somente produzirão os efeitos previstos na Lei nº 11.165, de 2019, após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou a coisa julgada administrativa.

Art. 2º Os requerimentos solicitando isenção ou benefício fiscal deverão estar acompanhados de:

I - certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal;

II - declaração do requerente de que não se enquadra nas vedações do art. 1º;

III - declaração de cumprimento de acordo de leniência, se for o caso.

Art. 3º A isenção ou o benefício fiscal concedido será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas.

§ 1º Cabe à pessoa física ou jurídica solicitante a comprovação do cumprimento das condições previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.165, de 2019, conforme a sua natureza e as penalidades a que tenha sido condenada.

§ 2º Havendo cancelamento das isenções ou dos benefícios fiscais concedidos, a Administração Tributária lançará os tributos correspondentes com a cobrança dos gravames previstos na legislação municipal, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.

Art. 4º A Administração Tributária do Município consultará ou cruzará dados nos registros de inscrição de empresas no CNEP, para avaliação da possibilidade de concessão, manutenção ou renovação de isenções e benefícios fiscais porventura concedidos.

Parágrafo único. As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos seguintes programas, sem prejuízo de outros previstos na legislação ou que venham a ser instituídos que concedam benefícios fiscais:

- I - incentivo à cultura, instituído pela Lei nº 6.498, de 29 de dezembro de 1993;
- II - Programa Esporte para Todos, instituído pelo Decreto nº 14.183, de 10 de novembro de 2010;
- III - Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresa, regulamentado pelo Decreto nº 17.044, de 8 de janeiro de 2019;
- IV - Programa BH Mais Saúde, regulamentado pelo Decreto nº 16.882, de 6 de abril de 2018.

Art. 5º A Controladoria-Geral do Município informará à Secretaria Municipal de Fazenda as condenações administrativas ou civis decorrentes de atos de corrupção ou improbidade administrativa que tenha exarado, ou que tome conhecimento, no prazo de trinta dias contados da data da decisão ou do conhecimento do fato.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, 4 de novembro de 2019.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

(DOU, 05.11.2019)

BOAD10163---WIN/INTER

#AD10164#

[VOLTAR](#)

### DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**IMPORTAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS - CONTRATO DE CONCESSÃO - REVENDA - CONCESSIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA - NÃO CARACTERIZADA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 256, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

**IMPORTAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS - CONTRATO DE CONCESSÃO - REVENDA - CONCESSIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA - NÃO CARACTERIZADA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA.**

Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

Inexistindo a referida contratação, a operação em que a pessoa jurídica importadora adquire veículos no exterior, com recursos próprios, para depois de nacionalizados revendê-los a empresas com as quais tenha firmado contrato de concessão de veículos, por si só, não caracteriza importação por encomenda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006; art. 3º e inciso II do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

(DOU, 07.11.2019)

BOAD10164---WIN/INTER

#AD10153#

[VOLTAR](#)**IMUNIDADE - EMPRESA PÚBLICA - ATIVIDADE REGIDA POR NORMAS APLICÁVEIS A EMPREENDIMENTOS PRIVADOS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 280, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019**

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**IMUNIDADE. EMPRESA PÚBLICA. ATIVIDADE REGIDA POR NORMAS APLICÁVEIS A EMPREENDIMENTOS PRIVADOS.**

A imunidade de impostos a que se refere a alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição não se aplica ao patrimônio ou renda de empresa pública que atua na gestão de sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros nem aos serviços que ela presta, que não são exclusivos do Estado, não constituem monopólio estatal e são remunerados na forma prevista em seus atos constitutivos.

**ISENÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. ATIVIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.**

A isenção a que se refere o § 7º do art. 195 da Constituição é destinada exclusivamente a entidade beneficente de assistência social certificada na forma estabelecida pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição da República, arts. 150, inciso VI, alínea a, § 3º, 173, § 2º, e 195, § 7º.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 02.10.2019)

BOAD10153---WIN/INTER